



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
SENTENÇA - 2016.01652704-06
Processo Nº: 0000624-16.2013.8.14.0006



Processo nº. 0000624-16.2013.8.14.0006

Ação Penal – Artigo 121, §2º, Incisos I e IV, do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réu: **ANATHAYGLA SILVA CORRÊA**

Vítima: Luiz Valdenor de Souza

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

(Provimento nº. 011/2009-CJRMB)

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra a nacional **ANATHAYGLA SILVA CORRÊA**, paraense, natural de São Caetano de Odivelas, nascida em 30 de Dezembro de 1989, filha de Maria das Mercês Silva Corrêa e de Gabriel do Nascimento Corrêa, residente e domiciliada na Rua Cabano, Prque União, Quadra 58, nº. 26, próximo ao Bar da Dalva, bairro Tapanã, Belém/PA, pela prática do delito capitulado no **Artigo 121, §2º, Incisos I e IV, do Código Penal**.

Relata a denúncia que a ré teria sido autora da morte de *Luiz valdenor de Souza*, ocorrido em via pública, na noite do dia 20 de março de 2007, através de disparos de arma de fogo.

Em Memoriais, o **Ministério Público** requereu a Pronúncia da acusada, por entender provada a materialidade delitiva e suficientes os

Página 1 de 8

Fórum de: **ANANINDEUA**
Endereço: **Rua**
CEP: **67.030-970**

Email: **1juriananindeua@tjpa.jus.br**
Claudio
Bairro: **Centro**

Sanderes, **193**
Fone: **(91)3201-4900**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
SENTENÇA - 2016.01652704-06
Processo Nº: 0000624-16.2013.8.14.0006



indícios de autoria.

Por sua vez, a ré **ANATHAYGLA SILVA CORRÊA**, por intermédio da **Defensoria Pública**, pugna pela sua *Impronúncia*, alegando a insuficiência de provas em seu desfavor.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apuração do delito capitulado no **Artigo 121, §2º, Incisos I e IV, do Código Penal**, supostamente praticado por **ANATHAYGLA SILVA CORRÊA**.

Assim apregoa o **Artigo 413 do Código de Processo Penal**:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (GRIFO NOSSO)

Para a Pronúncia é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, *ex vi* do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade.

Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quando à materialidade e autoria.

Página 2 de 8

Fórum de: **ANANINDEUA** Email: **1juriananindeua@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Claudio Sanderes, 193**
CEP: **67.030-970** Bairro: **Centro** Fone: **(91)3201-4900**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
SENTENÇA - 2016.01652704-06
Processo Nº: 0000624-16.2013.8.14.0006



Da Materialidade.

A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo **Boletim de Ocorrência Policial** registrado no dia do fato, pela prova testemunhal colhida nos autos, pela Certidão de Óbito de fl. 08-IPL e, mormente, pelos **Laudos de Necropsia Médico-Legal e Levantamento de Local de Crime** (fls. 07/10).

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime.

Dos Indícios de Autoria.

No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria.

Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra, ou outras

Página 3 de 8

Fórum de: ANANINDEUA Email: 1juriananindeua@tjpa.jus.br
Endereço: Rua Claudio Sanderes, 193
CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
SENTENÇA - 2016.01652704-06
Processo Nº: 0000624-16.2013.8.14.0006



circunstâncias.

Os **indícios suficientes de autoria** não puderam ser verificados, mormente diante da fragilidade das provas judicializadas em desfavor do acusado.

Durante a instrução judicial do feito, a única testemunha inquirida não presenciou os fatos narrados na denúncia, mas se tratava da Delegada de Polícia que presidiu a investigação, a qual baseou suas declarações em informações de pessoas que não foram trazidas à Juízo e em outras que sequer na Delegacia de Polícia foram inquiridas.

A ré **ANATHAYGLA SILVA CORRÊA**, quando em seu interrogatório judicial, negou veementemente a autoria delitiva afirmando que sequer estava na cidade no dia do crime, pois se encontrava em uma comemoração familiar no município de Salinópolis.

O conjunto probatório construído pela parte autora não é suficiente para servir de substrato à decisão de pronúncia, e o pedido final se baseia basicamente em provas produzidas no inquérito policial.

Nesse sentido, se observa a Jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). IMPRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA DE UM DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE

Página 4 de 8

Fórum de: **ANANINDEUA** Email: **1juriananindeua@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Claudio Sanderes, 193**
CEP: **67.030-970** Bairro: **Centro** Fone: **(91)3201-4900**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
SENTENÇA - 2016.01652704-06
Processo Nº: 0000624-16.2013.8.14.0006



0000624-16.2013.8.14.0006



2016.01652704-06

AUTORIA. INDÍCIOS DE AUTORIA CONSISTENTE EM DEPOIMENTO E RECONHECIMENTO REALIZADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL POR TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE FALECEU E, POR ISSO, NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO E NÃO PODERIA SÊ-LO EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, CASO O ACUSADO FOSSE PRONUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO. - Não sendo possível condenação com base em prova produzida exclusivamente no inquérito policial (art. 155 do CPP) e tendo falecido Willian Carneiro Pires de Oliveira (f. 226), única testemunha presencial, **não é possível pronunciar o apelado com base em indícios surgidos de prova colhida apenas no inquérito policial e que não poderia ser repetida na sessão de julgamento do Tribunal do Júri**, caso fosse ele pronunciado. Nessas Apelação Crime nº 866.679-3. circunstâncias, impõe-se a manutenção da impronúncia do acusado Andrey de Lira Biazon, sendo de rigor o desprovimento do presente recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público. (TJ-PR 8666793 PR 866679-3 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 05/07/2012, 1ª Câmara Criminal,) – grifei.

FURTO DE VEÍCULO - PROVA COLHIDA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PROVIDO. **A prova produzida apenas no inquérito policial significa tão-somente lastro probante para a denúncia, apto a conferir justa causa à persecução criminal. Nada mais.** Não se pode condenar alguém por furto de veículos sem prova judicial valiosa, levando-se em conta apenas seus maus antecedentes. As circunstâncias judiciais, dentre elas a que se refere aos antecedentes do réu, têm valia jurídica no momento da fixação da pena-base, jamais se prestando para a certeza da autoria do delito, isoladamente consideradas. (TJ-DF - APR: 1554495

Página 5 de 8

Fórum de: ANANINDEUA Email: 1juriananindeua@tjpa.jus.br
Endereço: Rua Claudio Sanderes, 193
CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
SENTENÇA - 2016.01652704-06
Processo Nº: 0000624-16.2013.8.14.0006



DF, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 2ª Turma Criminal)

É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira, ed. Del Rey, ano 2002, p. 561).

O controle do Magistrado sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, de modo que, se assim não for, torna-se inadequado remeter o julgamento do processo ao Tribunal do Júri, sem qualquer perspectiva de haver condenação.

Assim é a Jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA

Página 6 de 8

Fórum de: ANANINDEUA
Endereço: Rua
CEP: 67.030-970

Email: 1juriananindeua@tjpa.jus.br
Claudio Sanderes,
Bairro: Centro

193
Fone: (91)3201-4900





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
SENTENÇA - 2016.01652704-06
Processo Nº: 0000624-16.2013.8.14.0006



SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA POR PARTE DO ACUSADO. ART. 414 DO CPP. Apesar de ser a fase da pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, que não exige certeza, mas apenas "elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador", imperiosa a verificação acerca da autoria ou participação. **Ausente essa suficiência de indícios idôneos e convincentes, a melhor solução é a impronúncia, vedando-se a remessa dos autos à apreciação do Tribunal do Júri.** (TJ-RS - ACR: 70038492518 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 01/06/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011) – grifei.

É preciso convir quem sem um suporte probatório idôneo, não se pode, sem mais nem menos, transferir para o Tribunal do Júri Popular a responsabilidade de julgar o presente caso. O conjunto probatório acostado aos autos **não proporciona circunstâncias necessárias que, por indução, autorizem identificar a Ré como provável autor do crime de Homicídio.**

Ante o exposto, **JULGO INADMISSÍVEL A DENÚNCIA** para **IMPRONUNCIAR** a acusada **ANATHAYGLA SILVA CORRÊA**, com base no Artigo 414, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no Artigo 121, §2º, Incisos I e IV, do Código Penal.

Intime o acusado desta decisão, através de edital, a teor do Artigo 420, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal.

Intimem o Ministério Público e a Defesa.

Página 7 de 8

Fórum de: **ANANINDEUA**
Endereço: **Rua**
CEP: **67.030-970**

Email: **1juriananindeua@tjpa.jus.br**
Claudio
Bairro: **Centro**

Sanderes, **193**
Fone: **(91)3201-4900**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA
SENTENÇA - 2016.01652704-06
Processo Nº: 0000624-16.2013.8.14.0006



0000624-16.2013.8.14.0006



2016.01652704-06

Publique-se, registre-se, intemem-se.

CUMRA-SE COM URGÊNCIA.

Ananindeua, 29 de Abril de 2016.

MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

Juiz de Direito, Titular de 1ª Entrância,
em exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

Página 8 de 8

Fórum de: **ANANINDEUA**

Email: **1juriananindeua@tjpa.jus.br**

Endereço: **Rua**

Claudio

Sanderes,

193

CEP: **67.030-970**

Bairro: **Centro**

Fone: **(91)3201-4900**



Assinado digitalmente por PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS CASSEB.
Documento Nº: 742073.5396175-19 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAPRO20160371704V01